

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N9 2697/82

INTERESSADOS FACULDADE DE ENGENHARIA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS

ASSUNTO : Aulas especiais em janeiro, fevereiro e março de 1983 a alunos do último ano dos cursos de Engenharia Civil e Elétrica, a fim de alcançarem, no ano letivo de 1982, a frequência regimental prevista para a aprovação. Possibilidade ou não.

RELATOR : Cons^o Alpíno Lopes Casali

PARECER CEE N^o 434 /83 -CTG- APROVADO EM 23/03/83

1. HISTÓRICO:

Alguns alunos do último ano dos cursos de Engenharia Civil e Elétrica da Faculdade de Engenharia da Fundação Educacional de Barretos não alcançaram, no ano letivo de 1982, a frequência mínima referida no Regimento, em certas disciplinas, a fim de serem considerados aprovados. Nem sempre as disciplinas são as mesmas.

Cora o objetivo de "minimizar seus prejuízos de ordem econômica e profissional", a Faculdade, conforme adiantou, acolheu solicitação desses alunos, no sentido de lhes proporcionar aulas durante os meses de janeiro, fevereiro e março de 1983, a fim de obterem a frequência de aprovação, desde que autorizada pelo Conselho Estadual de Educação.

Nesse sentido, a Faculdade protocolou no Conselho requerimento com data de 22 de dezembro de 1982.

O Conselho se encontrava em recesso.

Dada a insuficiência de elementos para a instrução, o processo foi convertido em diligência.

Sabe-se, por informação da Equipe Técnica de Orientação e Inspeção dos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior, deste Conselho, que as aulas foram ministradas, independentemente, da autorização do Conselho Estadual de Educação. A informação foi prestada durante sessão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau.

Designado para redigir o voto vencedor, faço-o, a seguir.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O ensino no País não é livre. Para que os estudos realizados em instituições de ensino de qualquer ramo e modalidade tenham validade, devem estas obedecer a legislação pertinente.

Na legislação do ensino superior, destacam-se a Lei n^o 5.540, de 20 de novembro de 1968, e o Decreto-Lei n^o 464, de 11 de fevereiro de 1969.

2.1. Vejamos algumas de suas disposições legais, aplicáveis ao caso era exame.

2.1.1. A organização e funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados em regimentos, que devem ser submetidos à aprovação do Conselho de Educação competente (art. 7º da Lei nº 5.540). Incluem-se na sujeição à aprovação as alterações regimentais.

2.1.2. O ano letivo regular, independente do ano civil, abrangerá, no mínimo, cento e oitenta dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo os dias reservados a exames (art. 7º do Decreto-Lei nº 464).

2.1.3. O ano letivo poderá ser prorrogado por motivo de calamidade pública, guerra externa, convulsão interna e, a critério dos órgãos competentes das Universidades e estabelecimentos isolados, por outras causas excepcionais, independentemente, da vontade do corpo docente (art. 29, § 5º da Lei nº 5.540).

2.1.4. Será obrigatória, no ensino superior, a frequência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino (art. 29, caput, da Lei nº 5.540).

2.1.5. Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo previsto em estatuto ou regimento das atividades programadas para cada disciplina (art. 29, § 4º da Lei nº 5.540). Cabe, portanto, à escola fixar, no regimento, o percentual permitido de faltas às aulas.

2.2. Conheçamos agora as disposições do Regimento, que concernem ao pedido da Faculdade.

O período letivo é o anual.

O regime curricular é o seriado.

É de 180 o número de dias de trabalho escolar efetivo.

A aprovação dos alunos dá-se em 1ª época (artº 70 a 77) e em 2ª (arts. 74 e 82).

São exigidos mínimos de notas ou médias, referentes ao rendimento escolar dos alunos para 1ª época (arts. 70, 73, 74) e para 2ª época (arts. 74 e 82).

Contudo, estabelece o Regimento, tanto para a 1ª época, quanto para a 2ª, a frequência mínima de 70% do total das aulas ministradas por disciplina (art. 70).

Não obstante e a despeito da contradição, de acordo

com o art. 77, "Somente poderão ser aprovados os alunos que alcançarem o limite de mínimo de 70% de frequência, tendo sido entregue o mínimo de 75% de todos os trabalhos programados na disciplina".

2.3. De conformidade com elementos dos autos deste protocolado, as cargas horárias das disciplinas, em que os alunos haviam sido reprovados, foram de 60, 90 e 120 horas de aula .

Por conseguinte, poderiam ter faltado, de maneira regular, respectivamente, a 18, 27 e 36 aulas.

Os alunos de que trata o presente caso excederam aquelas faixas de tolerância.

Incidiram assim nas sanções previstas no Regimento, com respaldo na Lei nº 5.540, de 1968.

Se justificativas existissem para as faltas às aulas, certamente, as leis especiais, que lhes dizem respeito, teriam sido citadas.

2.4. O regimento é ato normativo de atuação interna nas instituições de ensino. É ato obrigatório a todos quantos se dirige: alunos, diretor, órgãos colegiados, professores, secretário etc.

A violação das normas do Regimento pode ensejar a invalidação do ato anti-regimental.

2.5. É oportuna a citação do Parecer-CFE nº 469/80 ("Documenta", nº 234, págs. 477/478).

Oficial do Exército Brasileiro foi nomeado Adido Militar, junto a Embaixada do Brasil em país estrangeiro. Dois filhos, alunos de colégio no Brasil, deveriam acompanhá-lo. Alegando que eles haviam frequentado mais de 50% das aulas ministradas em seus cursos, requereu, ao Conselho Federal de Educação, a reforma do despacho do diretor da escola que havia negado a promoção dos filhos. O fundamento do despacho denegatório fora o não cumprimento da exigência de frequência, pelo menos, igual a 75% do total das aulas ministradas por disciplina, como estabelecia o Regimento.

É a seguinte a decisão do Colegiados " O Conselho Federal de Educação, reunido em sessão plena, nesta data, acolhendo o Processo nº 2.655/79, originário da Câmara de Legislação e Normas, deliberou, por unanimidade, aprovar a conclusão

da Câmara no sentido de que ao Conselho Federal de Educação compete interpretar as leis de ensino, quanto aos aspectos sobre os quais sejam levantadas dúvidas. Não lhe cabe, porém, autorizar, mesmo em caráter excepcional, uma tolerância no limite percentual das disciplinas no primeiro semestre de 1979, como foi requerido pelo peticionário, pois a isto não o autoriza a Lei".

2.6. Também, à vista do exposto, se entende que não cabe ao Conselho Estadual de Educação autorizar instituição de ensino superior, ainda que excepcionalmente, a ministrar aulas, durante o período de férias, com o objetivo precípua de que alunos retidos alcancem, pelo menos, a frequência mínima referida no Regimento para a aprovação quando, apesar da faixa de tolerância regimental, a deixaram de obter, ao longo da execução do calendário escolar.

2.7. Nem é possível a convalidação da frequência oriunda das aulas ministradas nesse "curso de verão".

Sabia a Faculdade que, somente após a autorização do Conselho Estadual de Educação, poderia dar início às aulas do "curso de verão". Se o fez, antes da manifestação do Conselho, a direção da Faculdade agiu, no mínimo, culposamente.

E, dada a excepcionalidade do caso, os alunos, interessados nessas aulas, não poderiam ignorar o risco a que se expunham. Com efeito, não se tem notícia de que se permite que alunos, reprovados por frequência, possam receber aulas, durante as férias de verão, para o fim especial de se qualificarem para a aprovação. Deveriam, por isso, ter conhecimento do ato da Faculdade em que pedia autorização ao Conselho. Leve-se em conta, além do mais, a idade desses alunos.

2.8. E o que dizer a respeito dos alunos das demais séries dos cursos de Engenharia Civil e Elétrica, em face do princípio da isonomia ou da igualdade dos alunos perante o Regimento da Faculdade, se concedida a autorização para o funcionamento do "curso de verão" ou da convalidação dos atos nele praticados?

Não se lhes teria sido feita justiça.

Nem seria, outrossim, difícil avaliar-se a repercussão que o precedente desencadearia no sistema estadual de ensino.

2.9. Embora não se possa ignorar o Parecer CEE Nº 2054/75, que permitiu a alunos de estabelecimento isolado da en-

sino superior municipal alcançarem frequência de Prática de Educação Física, findo o período regular de aulas, roga-se vênha para ponderar que deliberação única não constitui "jurisprudência".

2.10. Considerando que a Faculdade já ministrou as aulas em janeiro, fevereiro e março, conforme informação da Equipe Técnica de Orientação e Fiscalização dos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior, sem que o Conselho se manifestasse sobre o pedido de autorização, tem-se este como prejudicado.

Entretanto, por economia processual, focaliza-se o pedido da Faculdade como sendo de convalidação dos atos escolares realizados no referido "curso de verão".

Este voto, no entanto, já se antecipou, quanto à decisão sobre a convalidação.

2.11. No presente caso, podem os alunos matricular-se no ano letivo de 1983.

Os jornais da Capital divulgaram a notícia de que há um surto de meningite na cidade de Barretos e que o Meritíssimo Juiz de Menores havia determinado a suspensão das aulas aos alunos até 18 anos de idade.

Mediante entendimento telefônico, soube a Equipe Técnica de Orientação e Inspeção dos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior deste Conselho que a Faculdade de Engenharia havia suspenso as aulas, a partir de 18 do mês corrente até o dia 4 de abril próximo futuro.

Por conseguinte, poderá a Faculdade proceder à matrícula dos alunos, a seguir, nomeados, e que suportarão as ausências às aulas, porventura ministradas nas disciplinas em que ficaram retidos: 1) Celso Henrique Carvalhaes Basílio; 2) Luiz Edmundo Machado; 3) Paulo Sérgio Palombo Camargo; 4) Paulo Sérgio Santos Soares; 5) Alberto Caldeira; 6) Armando Marques de Mello; 7) José Antônio Carelo; 8) José Manoel Bosch Napi; 9) Luiz Fernando Santamaria; 10) Marcus Ricardo Apostólico; 11) Saad Tanous; 12) Berivaldo dos Santos Almeida; 13) Maurício Pinto da Silva; 14) Sandra Regina Arantes; 15) Tales Massari Reis 16) Paulo Roberto Timothy; 17) Rosângela Rodrigues.

2.12. Na sessão de 14 do mês de março em curso, a Câmara do Ensino do Terceiro Grau, presentes, além do ora Relator, os nobres Conselheiros Paulo Gomes Romeo, Presidente, Eurípedes Malavolta, Roberto Vicente Calheiros e Erwin Theodor Rosenthal; não acolheu o voto do Relator o nobre Conselheiro Eurípedes Malavolta, adotando como Parecer o nosso voto apresentado oralmente. Pelo presente, deixamo-lo por escrito.

3- Conclusão

Não se convalidam, pelos fundamentos deste Parecer, os atos escolares realizados na Faculdade de Engenharia da Fundação Educacional de Barretos, em denominado "curso de verão" , com aulas em janeiro, fevereiro e março de 1983, com o objetivo precípuo de que alunos, retidos no último ano dos cursos de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica, viessem a alcançar, pelo menos, frequência mínima para a aprovação, quando a deixaram de obter, conforme o Regimento, ao longo da execução do calendário escolar.

Estando suspensas as aulas, por motivo excepcional, até o dia 4 de abril, poderá a Faculdade de Engenharia da Fundação Educacional de Barretos proceder à matrícula daqueles alunos que a requererem, cujos nomes estão relacionados neste Parecer (item 2.11).

São Paulo, 21 de março de 1983

a) Consº Alpínoo Lopes Casali
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

Na sessão realizada em data de 16 ao mês corrente, presentes os nobres Conselheiros: Alpínoo Lopes Casali, Eurípedes Malavolta, Roberto Vicente Calheiros e Erwin Theodor Rosenthal, a Câmara do Ensino do Terceiro Grau não acolheu o voto do Relator, o nobre Conselheiro Eurípedes Malavolta, e adotou como Parecer seu o voto do nobre Alpínoo Lopes Casali. O nobre Conselheiro Eurípedes Malavolta manteve o seu voto.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 22 de março de 1983

a) Consº Paulo Gomes Romeo - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Eurípedes Malavota, Lionel Corbeil, Moacyr Expedito M.Vaz Guimarães e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de março de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE

O Diretor da Faculdade de Engenharia da Fundação Educacional de Barretos solicita deste Conselho permissão para oferecer "cursos" aos alunos da última série do Curso de Engenharia, áreas Civil e Elétrica, que ficaram reprovados por faltas.

Em seu ofício, declara que o solicitado foi previamente aprovado pelos órgãos colegiados da Faculdade.

As aulas dos "cursos" estão previstas para os meses de janeiro, fevereiro e março de 1983.

Dos autos constam:

1. as disciplinas que serão oferecidas ;
2. carga horária;
3. programa (o mesmo que foi ministrado durante o ano letivo de 1982);
4. os dias em que a disciplina será lecionada;
5. professor responsável pelo Curso;
6. relação dos alunos reprovados;
7. taxa a ser cobrada por aluno;
8. o critério de aprovação.

2.1. O Regimento da Faculdade de Engenharia da Fundação Educacional de Barretos foi aprovado pelos pareceres nºs 707/77 e 1744/79 deste Conselho Estadual de Educação.

O Capítulo II do Título VI do Regimento trata, especificamente, dos critérios de aprovação.

Diz o Artigo 70 - "Será aprovado na disciplina o aluno que obtiver média final igual ou superior a 5 (cinco) e tenha 70% de frequência, no mínimo, na disciplina (aulas teóricas, exercícios e práticas)"

E mais adiante o Artigo 77 estabelece:

Artigo 77 - Somente poderão ser aprovados os alunos que alcançarem o limite mínimo de 70% de frequência, tendo entregue no mínimo 75% de todos os trabalhos programados na disciplina.

2.2. A relação dos alunos interessados e a sua situação, quanto à frequência e aprovação, consta na tabela anexa.

2.3. O Regimento da Faculdade de Engenharia de Barretos nada prevê com respeito a casos da espécie.

2.4. Em vista disso, em se tratando de alunos de 5º ano, para os quais a dependência implicaria em mais um ano de permanência na faculdade, decidiu a direção oferecer uma nova oportunidade para, completando os estudos no período de férias, poder entrar desde logo no exercício profissional.

2.5. O Parecer CEE 2054/75 pode ser invocado como precedente, in verbis:

INTERESSADO: Escola de Engenharia de Piracicaba
ASSUNTO : Obrigatoriedade da frequência em Educação Física, nos Cursos Superiores.
RELATOR : Consº Oswaldo Aranha B. de Mello
Parecer CEE nº 2054/75 -CTG- Aprovado em 6/08/75

I - Relatório

1. Histórico: O então eminente Diretor da Escola de Piracicaba, Professor Frederico Pimentel Gomes, enviou a este Conselho o ofício de fl. 1 solicitando orientação "como agir nos casos de alunos com faltas além dos 30% e também no caso de mais de 50% de que resultaria a reprovação, sem mais delongas", em face do Decreto 69.450, de 01.11.71, relativa à disciplina - Educação Física.

2. Fundamentação: Em face dessa consulta, baixamos o processo em diligência indagando da direção da Escola sobre a possibilidade de prática esportiva por esses alunos no período de férias ao limite considerado necessário para completar a frequência escolar". Em resposta, o atual Diretor da Escola ecoou "a sugestão de que as práticas esportivas sejam ministradas no período de férias ao limite

considerado necessária para completar a frequência escolar dos alunos da EEP". Esta me afigura a melhor solução da dúvida levantada e, aliás, de agrado dos estabelecimentos de ensino. E a submeto à aprovação da Câmara.

II - Conclusão

Destarte, opino, em respondendo a consulta do Sr. Diretor da Escola de Engenharia de Piracicaba, que os alunos que no curso do ano deixaram de ter a frequência escolar em Educação Física terão a possibilidade de completá-la no período de férias desde que observado o limite legal considerado necessário.

São Paulo, 2 de julho de 1.975

a) Cons^o Oswaldo Aranha B. de Mello
Relator

2.6. Note-se que no caso da Escola de Engenharia de Piracicaba não se tratava necessariamente de alunos do último ano e note-se, também, a diversidade da natureza da disciplina na questão quando comparada com as do presente caso.

2.7. Não obstante, parece-me que a solicitação da Faculdade de Engenharia de Barretos pode ser acolhida: o lecionamento das disciplinas no período de férias, com a mesma carga horária, mesmo programa e demais exigências, pode ser vista como uma antecipação da dependência fora do período letivo usual.

Tendo-se em vista o aspecto peculiar do que se reveste o solicitado pela Faculdade de Engenharia de Barretos, permite-se à mesma, em caráter excepcional, que ofereça, no período de férias, cumpridas todas as demais exigências didáticas e legais, disciplinas a alunos do 5º ano que foram reprovados por falta no ano letivo de 1982.

São Paulo, 2 de março de 1.983

a) Cons^o Eurípedes Malavolta
Relator

N O M E	D I S C I P L I N A	FREQUÊNCIA	NOTA OBTIDA
1- Maurício Pinto Silva	a) Administração e Organização Empresarial	64%	9.000
2- Armando Marques de Mello	a) Administração e Organização Empresarial	60%	8.000
	b) Tópicos Jurídicos e Ciências Sociais	60%	7.666
3- José Manoel Bosch Napi	a) Tópicos Jurídicos e Ciências Sociais	58%	7.333
4- Luiz Fernando Santamaria	a) Administração e Organização Empresarial	60%	7.333
	b) Tópicos Jurídicos e Ciências Sociais	54%	7.000
5- Paulo Sérgio P. Camargo	a) Tópicos Jurídicos e Ciências Sociais	64%	7.833
	b) Sistemas de Comunicações	65%	7.000
6- Luiz Edmundo Machado	a) Tópicos Jurídicos e Ciências Sociais	64%	7.333
	b) Sistemas de Comunicações	63%	5.833
7- Paulo Roberto Timothy	a) Administração e Organização Empresarial	57%	8.000
	b) Construção Civil	65%	7.100
	c) Sistemas Estruturais II	64%	5.216
8- Saad Tannous	a) Tópicos Jurídicos e Ciências Sociais	64%	7.333
9- Alberto Caldeira	a) Tópicos Jurídicos e Ciências Sociais	64%	7.000
	b) Administração e Organização Empresarial	65%	7.666
	c) Subestações	57%	5.500

10- Berivaldo dos Santos Almeida	a) Administração e Organização Empresarial	64%	6.666
11- Talles Massari Reis	a) Administração e Organização Empresarial	57%	10.000
12- Celso Henrique C. Basílio	a) Administração e Organização Empresarial	65%	8.666
13- Sandra Regina Arentes	a) Administração e Organização Empresarial	64%	8.666
14- Paulo Sérgio Santos Soares	a) Eletrônica Aplicada	68%	8.333
	b) Sistemas de Comunicações	66%	7.000
15- José Antônio Carelo	a) Subestações	64%	5.000
	b) Sistemas de Comunicações	65%	7.166
16- Marcus Ricardo Apostólico	a) Sistemas de Comunicações	66%	5.750
17- Rosângela Rodriguez	a) Saneamento Básico	64%	7.500